

Resolução 11/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições, e considerando:

- a autorização dada por meio do art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para sua regulamentação por órgãos do Poder Judiciário;
- a autorização dada por meio do art. 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, para a regulamentação do protocolo de petições;
- o recente início da gradual extensão, ao Tribunal, do sistema processual eletrônico já implantado nas Seções Judiciárias da Justiça Federal da 2ª Região, a partir de autorização dada, por unanimidade, na sessão plenária realizada em 5 de setembro de 2013;
- a necessidade de complementação das regras, concernentes ao protocolo de petições, constantes no Regimento Interno e em outros diplomas normativos do Tribunal; e
- a Recomendação nº 2, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, para a implantação de protocolo de intercorrente diretamente na unidade processante;

RESOLVE, ad referendum do Plenário:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o protocolo de petição dirigida ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

CAPÍTULO I

DO PROTOCOLO DE PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Do protocolo de petição inicial eletrônica

Art. 2º A petição inicial de ação e recurso de competência do Tribunal, referente a qualquer das classes relacionadas no portal processual do Tribunal na Internet, deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico, mediante formulário específico disponibilizado naquele portal.

Parágrafo único. O habeas corpus impetrado em causa própria ou por quem não tem capacidade postulatória poderá ser apresentado por meio físico.

Art. 3º É de responsabilidade do peticionário:

I - zelar pela veracidade e correção das informações registradas no formulário disponibilizado no portal processual do Tribunal na Internet, sem prejuízo da conferência destas por parte da unidade do Tribunal responsável pela distribuição;

II - fornecer, por meio do formulário disponibilizado no portal processual do Tribunal na Internet, os arquivos eletrônicos, sem limite de quantidade, referentes à petição inicial e a todo documento nela referido, os quais deverão:

a) ser apresentados em formato PDF;

b) ter tamanho unitário máximo de 4 (quatro) MB;

c) ser digitalizados, preferencialmente, com resolução de 200 (duzentos) DPI e sem cores.

Art. 4º O sistema processual eletrônico fornecerá ao peticionário, imediatamente após a apresentação da petição inicial por meio eletrônico, protocolo de registro do número de autuação do processo, o qual servirá como recibo, com o qual poderá ser acompanhada sua tramitação, inclusive quanto à distribuição ao órgão julgador competente.

Seção II

Do protocolo de petição inicial física

Art. 5º A petição inicial de ação e recurso de competência do Tribunal, referente a qualquer das classes não relacionadas no portal processual do Tribunal na Internet, deverá ser apresentada exclusivamente por meio físico, diretamente na unidade do Tribunal responsável pelo protocolo.

Art. 6º É de responsabilidade do peticionário apresentar a petição inicial:

I - escrita em meio eletrônico ou mecânico, com tinta escura, em papel branco com tamanho A4;

II - sem qualquer preenchimento no verso, o qual será descartado;

III - sem hachuras ou marcações com caneta salientadora.

Parágrafo único. A petição inicial manuscrita deverá ser apresentada preferencialmente em letra de forma e com tinta preta.

CAPÍTULO II

DO PROTOCOLO DE PETIÇÃO INTERCORRENTE

Seção I

Do protocolo de petição intercorrente destinada a processo físico

Art. 7º A petição intercorrente destinada a processo físico deverá ser apresentada exclusivamente por meio físico, diretamente na unidade do Tribunal responsável pelo protocolo, ressalvado o disposto no art. 12.

Art. 8º Aplica-se à petição de que trata esta seção o art. 6º.

Art. 9º Deverá ser apresentada diretamente na unidade processante em que estiver tramitando o processo a petição que veicule:

I - requerimento de expedição de certidão cartorária relativa ao processo;

II - requerimento de juntada de procuração ou substabelecimento que necessitar de urgência na tramitação.

Parágrafo único. É vedada a apresentação da petição de que trata este artigo na unidade do Tribunal responsável pelo protocolo.

Seção II

Do protocolo de petição intercorrente destinada a processo eletrônico

Art. 10. A petição intercorrente destinada a processo eletrônico deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico, mediante formulário específico disponibilizado no portal processual do Tribunal na Internet, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 11. Aplica-se à petição de que trata esta seção o art. 3º.

CAPÍTULO III

DO PROTOCOLO INTEGRADO

Seção I

Do protocolo integrado de petição destinada a processo físico

Art. 12. A petição intercorrente destinada a processo físico poderá ser apresentada, por meio físico, na unidade de cada Seção ou Subseção Judiciária responsável pelo protocolo integrado, observado, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 21.

Art. 13. Aplica-se à petição de que trata esta seção o art. 6º.

Parágrafo único. A petição deverá indicar precisamente o número do processo a que se destina.

Art. 14. Todo documento recebido inadvertidamente será encaminhado à unidade processante em que estiver tramitando o processo, para acatamento.

Art. 15. A unidade de cada Seção ou Subseção Judiciária responsável pelo protocolo integrado deverá:

I - receber a petição mediante recibo, aposto nas respectivas cópias;

II - cadastrar a petição no sistema processual eletrônico, lançando-se automaticamente registro de petição pendente no respectivo processo, se houver;

III - encaminhar a petição, por meio de malote físico, à unidade do Tribunal responsável pelo protocolo.

Seção II

Do protocolo integrado de petição destinada a processo eletrônico

Art. 16. A petição intercorrente destinada a processo eletrônico poderá ser apresentada na unidade de cada Seção ou Subseção Judiciária responsável pelo protocolo integrado, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de petição intercorrente destinada a processo eletrônico por meio físico.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A utilização do portal processual do Tribunal na Internet para o fim de apresentação de petição de maneira inadequada ou prejudicial às partes ou à atividade jurisdicional é de responsabilidade do peticionário.

Art. 18. O portal processual do Tribunal na Internet para o fim de apresentação de petição estará disponível ininterruptamente, salvo dificuldade técnica superveniente.

Art. 19. Para o fim de protocolo, integrado ou não, de petição inicial eletrônica e petição intercorrente destinada a processo eletrônico, estarão disponíveis aos interessados os equipamentos necessários à utilização do cadastro próprio no portal processual do Tribunal na Internet, conforme o art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 20. Quanto aos documentos e outros elementos não passíveis de digitalização, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419, de 2006:

I - o peticionário deverá requerer o acautelamento dos documentos físicos ao Relator do processo, bem como os apresentar à unidade processante em que estiver tramitando o processo dentro de 10 (dez) dias contados da data da apresentação da petição inicial eletrônica ou petição intercorrente destinada a processo eletrônico;

II - a unidade processante deverá:

a) certificar, nos autos eletrônicos, o recebimento dos documentos físicos, com especificação da quantidade de volumes e de folhas por volume, bem como a respectiva localização física na unidade e outros indicadores ou meios que permitam sua identificação e controle;

b) manter na unidade os documentos físicos, quando da remessa externa dos autos eletrônicos, restando franqueada a solicitação daqueles documentos pelo legítimo interessado ao qual os autos foram remetidos, bem como a requisição dos mesmos por autoridade judicial de instância superior;

c) manter controle da retirada dos documentos físicos, bem como velar pela observância do contraditório e da ampla defesa, restando franqueado o acesso àqueles documentos pelas partes;

d) devolver os documentos físicos à parte após o trânsito em julgado.

Art. 21. O agravo de instrumento continua a ser regido pela Resolução nº TRF2-RSP-2014/00006, de 14 de março de 2014.

Parágrafo único. É permitido o recebimento, em protocolo integrado, de petição inicial de agravo de instrumento, bem como da resposta do agravado, que se referirem a processo originário físico, observado o art. 2º, caput, II, da Resolução nº TRF2-RSP-2014/00006, de 2014.

Art. 22. Para o efeito de determinação do momento e da tempestividade da apresentação da petição, considera-se o momento do recebimento da petição pela unidade de cada Seção ou Subseção Judiciária responsável pelo protocolo integrado.

Art. 23. A transmissão de petição inicial ou intercorrente como fac-símile continua a ser regida pela Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e pela Resolução nº 10, de 8 de julho de 2010.

Parágrafo único. É vedado o recebimento, como fac-símile, de petição inicial eletrônica e petição intercorrente destinada a processo eletrônico.

Art. 24. A apresentação de petição inicial ou intercorrente durante o plantão judicial continua a ser regida pela Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução nº 7, de 21 de fevereiro de 2005, do Tribunal.

Parágrafo único. É vedada a utilização do portal processual do Tribunal na Internet para o fim de apresentação de petição durante o plantão judicial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As Seções Judiciárias deverão ajustar suas regras conforme esta Resolução.

Art. 26. As dúvidas quanto à interpretação e aplicação desta Resolução, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo das atribuições da comissão criada por meio da Resolução nº TRF2-RSP-2014/00001, de 9 de janeiro de 2014.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 9, de 13 de maio de 1998;

II - a Resolução nº 12, de 23 de junho de 1998;

III - a Resolução nº 15, de 14 de julho de 1998; e

IV - a Instrução Normativa nº 21-02, de 24 de setembro de 1998.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER
PRESIDENTE